



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA STAF SISTEMAS LTDA

Diante de análise dos termos de impugnação protocolada por **STAF SISTEMAS LTDA** contra exigências contidas no edital de Pregão Presencial n.º 007/2017 publicado por esta Administração, é a seguinte manifestação deste Pregoeiro:

1. DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

O impugnante insurge-se contra o item 7.3 do edital, onde se prevê a apresentação de atestado de visita técnica pelos representantes legais ou agentes credenciados da licitante, afirmando que tal exigência, a qual entende injustificada, condicionaria a participação de interessadas na licitação, sendo a prática condenada pelos órgãos fiscalizadores.

Não obstante, conclui-se pelo engano de interpretação do impugnante sobre a previsão de visita técnica neste certame. Inicialmente, o item 7 do edital, do qual 7.3 é subitem, disciplina sobre as condições para **credenciamento** dos participantes, ou seja, a possibilidade de poder **se manifestar** durante a sessão. Abaixo a transcrição do item impugnado:

7.3. Os representantes legais ou agentes credenciados deverão apresentar ATESTADO DE VISITA TÉCNICA emitido pela Prefeitura Municipal de Guiratinga. As empresas interessadas **poderão** conhecer as instalações onde serão prestados os serviços e para tanto realizará VISITA TÉCNICA nos locais, para um melhor entendimento do escopo desse projeto, na oportunidade serão sanadas dúvidas quanto às condições de trabalho, dentre outras informações necessárias, sendo que no ato da referida vistoria será emitido o Atestado de Visita Técnica, conforme o MODELO do Anexo X.

7.3.1. Para a realização da visita técnica para expedição do Atestado de Visita as licitantes deverão agendar até o dia 07 de abril de 2017 das 08h:00min. as 11h:00min. e das 13h:00min. as 16h:00min. no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Guiratinga ou pelo telefone (66) 3431-1441 com o Pregoeiro.

Vejamos que a visita técnica é uma faculdade a ser exercida pelas empresas, e não uma obrigatoriedade. Por isso a expressão “poderão conhecer” e não “deverão conhecer”, posto que de escolha da licitante para dirimir suas dúvidas e obter esclarecimentos que lhe facilite a formulação das propostas e a efetiva prestação dos serviços. Assim, apenas aqueles que realizarem dita visita apresentarão o atestado competente.

Ainda que se superasse tal entendimento, não procede a afirmação da impugnante quanto à visita técnica enquanto condição de participação no certame.

Conforme destacado, a previsão de apresentação de atestado de visita técnica encontra-se inserida nos termos de credenciamento do representante da licitante, e pelo se credenciamento confere-se a possibilidade de manifestação durante a sessão sobre os atos praticados, em especial no pregão durante a fase de lances e manifestação de intenção de recursos. Contudo, ainda que não se realize o credenciamento, qualquer interessada pode participar desta licitação, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

protocolados os envelopes exigidos (Proposta de Preços e Documentos de Habilitação) até a data e hora limites constantes do preâmbulo do instrumento convocatório publicado e preenchidas as demais exigências editalícias.

Dessa forma, **não se confunde a previsão de visita técnica deste certame com eventual exigência de apresentação de atestado de visita técnica para fins de habilitação** (tema da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União colacionada pelo impugnante), uma vez que a efetiva participação de interessadas, no corrente processo licitatório, não é condicionada à realização e consequente apresentação do atestado mencionado, sendo **improcedente** a interpretação da impugnante quanto ao item 7.3 do edital de Pregão Presencial nº 007/2017.

Todavia, para obstar entendimentos similares, e ainda que a questão não exerça qualquer influência na formulação dos preços pelas interessadas, a redação do item será reformulada na intenção de clarificar sua interpretação, passando a constar da seguinte forma:

7.3. As empresas interessadas **poderão** conhecer as instalações onde serão prestados os serviços e para tanto realizará VISITA TÉCNICA nos locais, para um melhor entendimento do escopo desse projeto, na oportunidade serão sanadas dúvidas quanto às condições de trabalho, dentre outras informações necessárias, sendo que no ato da referida vistoria será emitido o Atestado de Visita Técnica, conforme o MODELO do Anexo X, a ser apresentado juntamente com os documentos de credenciamento da licitante.

2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme entendimento da impugnante é ilegal dispositivo constante do instrumento convocatório, quando em seu item 11.2.4 exige, no ato da habilitação (e consequentemente anterior à contratação), para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de vínculo do profissional detentor de responsabilidade técnica pela execução do contrato.

Os argumentos, no entanto, são facilmente superados ao passo em que tal exigência embasada no art.30, §1º, I da Lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/02, conforme transcrição abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas*



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Portanto, havendo devida fundamentação legal para exigir das licitantes a comprovação do vínculo em momento anterior à contratação, ou seja, durante a fase licitatória no momento da entrega da proposta, deve ser julgado de plano improcedente o apontamento da impugnante no que diz respeito ao item mencionado.

3. DA PREVISÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

A impugnante STAF SISTEMAS LTDA afirma em seu documento a ausência de apresentação dos custos unitários estimados dos serviços que se pretende contratar no edital e ainda quanto a horas de implantação, horas de conversão, horas de treinamento e de suporte técnico *in loco*.

É importante dizer a princípio que o Pregão é modalidade utilizar critério de julgamento de MENOR PREÇO. No certame de Pregão Presencial n.º 007/2017 desta Administração, o critério de julgamento é o menor preço POR LOTE GLOBAL, sendo o objeto principal do lote a licença de uso e programa de informática.

Os custos estimados deste certame foram obtidos através da média de mercado realizada na fase interna da licitação, acostado às fls. **05 a 24** e tendo por critério de cálculo a **média dos preços obtidos na coleta de preços**. A partir dessas informações de mercado, não apenas a estimativa de preços, como também a formulação do Modelo de Proposta Comercial e Planilha de Preços (Anexo II) foi decorrente. Não obstante, deve-se salientar que em processos licitatórios pelo rito Pregão não há obrigatoriedade de apresentação, diretamente no instrumento convocatório, das planilhas de custos, devendo constar apenas dos autos do processo administrativo licitatório. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União em julgamento de decisão análoga:

*“Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apontaram, em síntese, supostas contradições na fundamentação do Acórdão 1954/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidira dar ciência ao Serpro quanto à seguinte irregularidade: "1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras 'a' e 'b', da IN-SLTI 2/2008". Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem alterar o acórdão questionado. Anotou, contudo, "imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste". Destacou que **"tal imprecisão***



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento" (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, concluiu que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação". Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013). (grifos nossos)

O Anexo II mencionado exige da empresa interessada a apresentação de preços por módulo (sistema) e divide-se em dois tipos de serviços: Manutenção e Implantação e Treinamento. A forma de elaboração de preços, inclusive, é de prerrogativa do órgão licitante, sendo assim não existe na lei um padrão de propostas a ser fornecido pelo órgão, o que não afasta por óbvio a necessidade de disponibilização das informações que impactam na formulação de preços.

Nesse sentido, importa dizer que a simples leitura atenta do edital em sua íntegra é suficiente para sanar os demais questionamentos da licitante no que diz respeito a matéria, uma vez que o Anexo I, Termo de Referência, págs. 27 e seguintes traz todas as informações necessárias à formulação das propostas, especialmente quanto a prazo de implantação, conversão (que é fase integrante da implantação e deve ser realizada dentro do prazo desta), condições de treinamento (inclusive quanto a carga horária mínima e máxima) e requisitos para suporte técnico para atendimento ao contratado.

Dessa forma, entende-se que tanto na fase interna quanto na fase externa encontra-se satisfeita a exigência de apresentação de cálculo de custos estimativos individualizados, em especial quando exige a proposta de preços a apresentação de valores por módulo referente a cada serviço a ser prestado (nesse caso, serviço de manutenção e serviço de implantação – espécie do qual treinamento e conversão são gêneros e por isso devem compor o mesmo cálculo de preços).

Estando por fim encartado aos autos do presente processo licitatório a estimativa de custos, bem como é disponibilizado em edital às interessadas, todas as informações relevantes e necessárias à formulação de suas propostas, sem prejuízo da faculdade de realização de visita técnica para esclarecimentos adicionais, conforme já tratado na análise do item 7.3 anteriormente, julga-se improcedente o apontamento da impugnante no que diz respeito à



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

matéria, sobre a qual não impactará no instrumento convocatório nenhuma retificação ou reformulação em sua redação original.

4. DOS REQUISITOS TÉCNICOS REFERENTES AO BANCO DE DADOS

Último ponto de insurgência da impugnante diz respeito à exigência de Gerenciador de Banco de Dados PostgreSQL e requisitos correlatos ao banco de dados, constantes do Anexo I – Termo de Referência. Contudo, da mesma maneira que os demais itens de apontamento, as afirmações trazidas nessa matéria também não tem condão de retificar o edital de Pregão publicado, uma vez que as exigências se justificam no princípio da padronização, levando em conta que é o banco de dados e especificações técnicas já utilizadas e conhecidas do mercado por sua confiabilidade e segurança no tratamento das informações.

Ademais, a exigência é prevista **apenas aos sistemas a serem fornecido em plataforma WEB**. Isto porque o entendimento formado por esta Administração a partir das pesquisas realizadas para melhor elaboração do instrumento convocatório, é o de que os sistemas em plataforma web são desenvolvidos para funcionar em múltiplos bancos de dados, ou seja, se adaptam mais facilmente à pluralidade de bancos de dados existentes no mercado, concluindo por fim não haver prejuízo às interessadas a eventual adoção de mencionado SGBD.

Além disso, sua utilização também atende ao princípio da economicidade previsto pelo art. 70 da Constituição Federal de 1988 e implícito na legislação especializada, pois o SGBD PostgreSQL é banco de dados isento de licenças de aquisição, não onerando, portanto, nem esta contratante nem eventual contratada. Assim, encontram-se devidamente justificadas neste certame as exigência de banco de dados PostgreSQL, vez que a mesma se caracteriza pelo interesse público do tratamento e segurança dos dados desse município.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência das afirmações da impugnante no que diz respeito à matéria ora analisada.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, julga-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **STAF SISTEMAS LTDA**. Salienta-se, contudo, a reformulação da redação do item 7.3 do edital para melhor interpretação da matéria pelas interessadas tal como sugerido nesse documento, sendo, contudo mantida a data de abertura do certame para 10/04/2017 às 09h00min, uma vez que não tem o condão de causar impacto na formulação das propostas das interessadas, nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

**MARCUS VINÍCIUS SILVA DIAS
PREGOEIRO**